



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE DIREITO

ORLANDO DE PAULA SILVA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUAS PROVÁVEIS CONSEQUÊNCIAS

JUIZ DE FORA – MG
2017

ORLANDO DE PAULA SILVA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUAS PROVÁVEIS CONSEQUÊNCIAS

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.
Orientador: Profº. Hermes M. da Fonseca

**JUIZ DE FORA – MG
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

ORLANDO DE PAULA SILVA

Aluno

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUAS PROVÁVEIS
CONSEQUÊNCIAS.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

Luciana Facini Braga Carmo

Rodriguez Almeida

Aprovada em 13 / 12 / 2017.

À minha família, pela capacidade de acreditar em mim e investir na minha formação pessoal e profissional. À minha mãe, por seus cuidados e dedicação a mim proporcionados, em todos os momentos da minha vida e a motivação para eu seguir o meu caminho. A meu Pai, cuja presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família que, apesar de nossas diferenças, nunca deixou de me apoiar, sempre deixaram de lado qualquer desavença e foram unânimes em me apoiar em todos os momentos da minha jornada. Hoje quero agradecer por tudo que já fizeram e dizer o quanto são especiais para mim. Espero que essa harmonia nunca acabe, que nossa fraternidade seja eterna e que nossos encontros sejam constantes. Amo todos vocês.

A menos que modifiquemos a nossa maneira
de pensar, não seremos capazes de resolver
os problemas causados pela forma como nos
acostumamos a ver o mundo.

Albert Einstein

RESUMO

O trabalho trata da Redução da Maioridade Penal no Brasil e suas prováveis conseqüências diante de uma possível aprovação no campo penal. O trabalho inicia com a evolução histórica da legislação brasileira em relação à Maioridade Penal desde o Brasil Império ao Brasil República. O cerne do trabalho trata também dos critérios adotados para a aferição da imputabilidade penal. E a polêmica da necessidade da alteração da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro, dando uma ênfase nos argumentos contrários e favoráveis a Redução da Maioridade Penal e as propostas de Emenda a Constituição pela provável redução da idade penal no Brasil.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Legislação Brasileira. Imputabilidade Penal. Constituição.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO À MAIORIDADE PENAL	10
2.1 Do Brasil Império ao Brasil República (1830-1890)	10
2.2 Do Estatuto da Criança e do Adolescente	14
2.2.1 Do ato infracional com base no Estatuto da Criança e do Adolescente	17
3 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL	20
3.1 Critério Biológico	22
3.2 Critério Psicológico	22
3.3 Critério Biopsicológico	23
3.4 Das Medidas de Segurança	24
3.4.1 Espécies de Medidas de Segurança	25
3.4.2 Imposição da Medida de Segurança para inimputável	26
4 ENFOQUE JURÍDICO COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	27
4.1 Argumentos Contrários a Redução da Maioridade Penal	31
4.2 Argumentos Favoráveis a Redução da Maioridade Penal	34
4.3 Propostas de Emenda a Constituição pela Redução da Maioridade Penal	36
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a história da legislação que trata especificamente da penalidade voltada ao menor infrator, vem tendo alterações desde o período colonial. Nesta época, existia um documento conhecido como Ordenações Filipinas de 1603, que estabelecia uma série de penalidades para alguns crimes em específicos, onde a maioria penal era definida a partir dos sete anos de idade. Este diploma penal perdurou até o ano de 1830, quando sobreveio o Código Criminal do Império no qual foi estabelecida a idade penal a partir dos 14 anos. Os menores eram considerados inimputáveis, mas se fosse provado o seu discernimento seriam considerados imputáveis, mediante ato infracional, eram recolhidos a “casa de correção” pelo juiz por tempo indeterminado, não excedendo o limite máximo de 16 anos.

Com a Proclamação da República, houve a necessidade de elaboração de uma nova legislação penal no Brasil. A partir daí, o país passou a ter o seu primeiro código penal republicano, no ano de 1890, que disciplinou a inimputabilidade aos 09 anos de idade completos, sendo que aqueles acima dessa idade e menores de 14 anos, eram submetidos à análise de discernimento, para avaliar a aptidão, se tinha ou não capacidade de distinguir o lícito do ilícito. A elaboração de um código que tratasse especificamente de crianças e adolescentes, veio em 1927, com a oficialização do código de menores. A maioria penal aos 18 anos somente foi estabelecida em 1940, sendo este o último. Mesmo com o decorrer da evolução legislativa, o menor em conflito com a lei desfruta de norma mais benéfica, como está expressamente previsto pelo ordenamento jurídico vigente, o exemplo claro é o Estatuto da Criança e do Adolescente, um conjunto de normas que regula e protege os direitos humanos, que especificamente crianças e adolescentes, abrangendo em seu texto, as medidas socioeducativas relacionadas às infrações penais praticadas por menores de 18 anos.

Em razão do aumento da criminalidade envolvendo os jovens nos dias atuais, as crianças e adolescentes passaram a ocupar o centro de um efervescente debate sobre sua inimputabilidade penal. Como consequência disso, nos últimos anos, foram apresentadas ao Congresso Nacional inúmeras propostas de emendas a Constituição Federal de 1988, relacionadas ao tema, todas com a finalidade de reduzir a maioria penal.

Portanto, o objetivo deste trabalho foi Mostrar a proposta da redução da maioria penal dentro de um enfoque jurídico, como uma medida para reduzir e punir menores infratores, mediante tantos crimes cometidos por estes, na sociedade. Analisar os aspectos

argumentativos contrários e favoráveis a essa medida, mediante os fatores que contribuem para o crescimento da criminalidade e violência na sociedade, envolvendo menores de 18 anos de idade.

Neste trabalho foi abordado no primeiro capítulo, uma análise histórica sobre a evolução da legislação que trata da maioridade penal no Brasil e também sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já no segundo capítulo desta monografia, a pesquisa teve como alicerce o estudo dos critérios adotados para a aferição da inimputabilidade penal.

Por fim, no terceiro capítulo tratou-se do tema mais discutido da atualidade, a redução da maioridade penal no país, diante dos argumentos contrários e favoráveis a essa medida em tramitação no Congresso Nacional.

Permitindo-se concluir que caso a emenda a constituição venha ser definitivamente efetivada, irá exigir profundos reflexos, principalmente de âmbito negativo, pois iria afetar para retroceder leis de amparo e proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes e violências. Acredito não ser essa resposta que a sociedade espera que seja providenciada, mas sim, uma reformulação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), implementação de políticas públicas, educação, oportunidades profissionais, segurança, respeito, etc. É importante perceber todos os possíveis e prováveis reflexos que a redução da maioridade penal trará com essa alteração aprovada no Congresso Nacional, trazendo reflexos para alguns positivos, para outros negativos, tanto na constituição do país, na sociedade, no ordenamento jurídico e na vida de cada jovem que venha cometer um ato infracional.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM RELAÇÃO À MAIORIDADE PENAL

2.1 Do Brasil Império ao Brasil República (1830 – 1890)

Antes de discorrer sobre o assunto a ser abordado, é mister trazer para uma melhor compreensão, o conceito do termo direito penal. A vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça regras indispensáveis ao convívio entre indivíduos que a compõem.

O direito penal, é a reunião de normas jurídicas pelas quais o estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanções penais, estabelecendo princípios gerais e os pressupostos para a aplicação das penas e das medidas de segurança. É o direito penal, o órgão responsável para punir os indivíduos que transgridem essas regras e normas, estabelecidas na sociedade.

MAIORIDADE NO BRASIL			
Acompanhe como foi tratada a legislação penal para punição de menores infratores ao longo da história:			
1830	CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO	Idade penal: a partir de 14 anos	Copiava o modelo português e a pena era subjetiva e arbitrada pelo juiz, que poderia aplicar, inclusive, prisão perpétua.
1890	CÓDIGO PENAL REPUBLICANO	Idade penal: a partir de 9 anos	Menores com idade entre 9 e 14 anos eram submetidos aos chamados testes de discernimento, feitos por um juiz, e as penas eram definidas caso a caso.
1926	CÓDIGO DE MENORES	Idade penal: a partir de 18 anos	Menores de 14 anos passariam ao ser mantidos em casas de educação ou ficavam sob responsabilidade de um adulto maior de 21 anos.
1940	CÓDIGO PENAL	Idade penal: a partir de 18 anos	Pela primeira vez é usado o critério biopsicológico para atestar a capacidade dos menores de responder pelos seus atos.
1969	CÓDIGO PENAL MILITAR	Idade penal: a partir de 18 anos	Reimplanta o critério de discernimento e abriu a possibilidade de exceções para 16 e 17 anos, de acordo com a capacidade de compreensão do menor sobre o crime.
1988	CONSTITUIÇÃO	Idade penal: a partir de 18 anos	Estabelece no artigo 228 a atual legislação a respeito da maioridade penal. A lei é complementada com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que fixa em três anos o tempo máximo de internação do menor infrator cumprindo medidas socioeducativas

No início da colonização do Brasil, conforme especifica (LÔBO, 2008), aplicava-se a legislação de Portugal, vigorando assim, as ordenações Afonsinas, que em seguida foram substituídas pelas ordenações Manoelinas. Mais tarde, as ordenações Filipinas passaram a regulamentar as leis criminais, sendo certo que se caracterizavam pelas penas severas, com pouca distinção entre crianças e adultos. A ideia do direito penal que podem ser atribuídos aos indígenas estava ligada ao direito costumeiro. Ou seja, na concepção de (NADER, 2001), o direito costumeiro pode ser conceituado como conjunto de normas de conduta social, criadas espontaneamente pelo povo, através do uso reiterado, uniforme (pacífico) e que gera certeza de obrigatoriedade, reconhecidas e impostas pelo estado. Encontrando-se nele a vingança privada (cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo. A inexistência de limites (falta de proporcionalidade) imperava no revide à agressão, bem como a vingança de sangue), a vingança coletiva (uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública, a qual representava os interesses da comunidade em geral) e o talião (tem sentido de ideia de retribuir a infração cometida pelo infrator tal qual ele cometeu).

Após a Proclamação da Independência, foi sancionado o Código Criminal do Império (Lei de 16.12.1830), fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para os menores de 14 anos de idade.

É interessante observar que o Código Criminal do Império, os maiores de 14 anos de idade e menores de 21 anos, idade em que atingia a maioridade civil, respondiam pela prática de crimes que eram autores. O fato de serem menores de idade era simples circunstância atenuante do crime.

Com o advento do incessante aumento de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes enfrentados desde os primórdios, e como também o fato de o Brasil não ter acompanhado o desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos no mundo, vê-se então a necessidade de se tutelar a problemática em questão. Medidas foram elaboradas, normas infraconstitucionais criadas, na tentativa de diminuir conflitos praticados pelos jovens, que crescia demasiadamente.

Então, em 1890, entrou em vigor o primeiro Código Penal da República, que foi substituído em 1º de janeiro de 1942, pelo atual Código Penal em vigor até hoje (Decreto Lei nº 2848/40), que ao longo dos seus mais de 70 anos já passou por inúmeras alterações, mas ainda é a legislação penal fundamental.

Durante muitos anos, o Código Penal Republicano disciplinou e regulamentou alguns quesitos, foram o dispositivo que tratava sobre as crianças e adolescentes, inclusive os menores de 9 anos de idade completos em conflito com a lei. Essas crianças seriam de acordo com o referido código absolutamente inimputáveis.

Já aqueles entre 9 e 14 anos de idade que viessem a praticar um ato infracional seriam submetidos a testes para avaliação quanto aos discernimentos, para chegar a uma conclusão acerca da lucidez do lícito e ilícito.

Como cita Mousinho (2011, p. 331), em seu artigo:

[...] Foi instituído o Código Penal de 1890, que se destacava pela ênfase dada ao menor, com tratamento diferenciado aos menores infratores e criação de estabelecimentos especiais para o recolhimento destes. Nesse período, os menores de 9 anos de idade eram absolutamente inimputáveis, enquanto que os maiores de 9 anos de idade e menores de 14 anos de idade, tinham sua imputabilidade definida em razão do discernimento.

Nessa época, em razão do ideal republicano, a criança começou a ser alvo de discussões: de um lado acreditavam serem elas merecedoras de cuidados especiais e, de outro, se preocupavam em proteger a sociedade de menores delinquentes.

Durante muitos anos essa norma manteve sua validade formal e vigência, até a chegada do ano de 1921, quando este dispositivo que regulamentava foi revogado pela lei de n.4242, de 05 de janeiro de 1921, alterando o Código Penal de 1890, fixando a idade de 14 anos como limite à inimputabilidade. Com o propósito de criar e organizar um Serviço Especial de Assistência e Proteção ao menor que não estivesse em conformidade com a lei.

Desde a sua entrada em vigor, ficou expressamente estabelecido que o menor de 14 anos de idade que praticasse um crime e contravenção seja na figura de autor ou cúmplice não estaria mais sujeito a processo algum, todavia, se faria a disposição da norma Especial implantado ao menor.

Cinco anos depois que a lei estava em vigor, o Brasil resolve elaborar o Código de Menores de 1926, (Decreto Lei nº 17.943-A). esse dispositivo previa um tratamento especial para crianças e adolescentes impossibilitando o recolhimento do menor infrator a prisão. Nele, tratava-se basicamente de menores abandonados, os vadios e os mendigos, bem como foi criado o juizado de menores, buscando a reabilitação dos mesmos, através da educação e não com aplicação de penas severas, como no império. Caberia ao estado decidir sobre a providência cabível. Ou seja, determinava o recolhimento, a internação em

casa de educação ou preservação, mantida pelo estado, ou até mesmo ser colocado à disposição da tutela de alguém que preenchesse os requisitos de idoneidade.

Esta lei estabeleceu um critério puramente objetivo de inimputabilidade penal, fixava essa inimputabilidade penal aos 14 anos de idade e excluía de qualquer possibilidade de processo penal para os menores de 14 anos de idade.

O Código de Menores, segundo Prates (2005), refletiu na época e nas décadas seguintes, um grande teor protecionista e a clara intenção de controle total sobre estes indivíduos, consagrando a aliança entre justiça e assistência.

Em 1932, com a necessidade de reunir leis existentes, foi aprovada a consolidação das Leis Penais, através do Decreto n° 22.213. A inimputabilidade dos menores de 14 anos de idade foi confirmada, adotando-se assim, o critério biológico. Porém aos menores entre 14 e 18 anos, ainda se aplicava o critério biopsicológico, analisando-se o discernimento no momento da conduta.

Com a necessidade de aprimorar a Consolidação das Leis Penais de 1932, foi criado o Código Penal de 1940. De acordo com a especificação de Saraiva (2005), no período compreendido entre 1937 e 1945, já no Estado Novo, através do Decreto Lei n° 2848, de 07 de dezembro de 1940, criou-se o Código Penal, como já mencionado acima, em que se fixou o início da responsabilidade Penal aos 18 anos de idade. Neste Decreto estabelecia que o menor de 18 anos de idade não possuía discernimentos para avaliar o caráter ilícito de seus atos, indo em contradição ao Código de Menores de 1926, que estabelecia que a idade imputável se inicia aos 14 anos de idade. Finalmente o legislador deixava clara a intenção de acabar com a questão do discernimento do menor, analisando-se tão somente o critério biológico.

No novo Código Penal de 1940, os jovens e crianças menores de 18 anos de idade não eram submetidos ao processo criminal, mas sim a procedimentos e normas previstas em legislação específica.

Vale salientar que em 1963, foi elaborado o anteprojeto do Código Penal de 1940, que previa a alteração em relação à inimputabilidade do menor, que passaria a ser considerado absolutamente inimputável quando menor de 16 anos de idade e relativamente imputável, entre 16 e 18 anos. Porém, tal projeto não foi levado a efeito, tendo influenciado apenas o Código Penal Militar. Após as modificações chegaram a ser implantadas, mas em seguida, retornou-se à redação original do Código Penal de 1940, que previa a inimputabilidade dos menores de 18 anos.

O Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, passou por uma reforma em sua parte geral, através da Lei n° 7.209/1984, prevalecendo à idéia de inimputabilidade aos menores de 18 anos de idade, conforme redação do art.27 deste diploma que configura o seguinte:

Decreto Lei n° 2.848 de 07 de dezembro de 1940: “Art. 27. Os menores de 18(dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei n° 7.209, de 11/07/1984)”

Por fim, foi promulgada em 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil, reproduzindo, pela primeira vez em uma constituição, o fator idade para determinar a imputabilidade penal, tal previsão encontra-se no art. 228 da Carta Magna. Conforme especificado. Art. 228. “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”(CF/ 1988, p. 161).

2.2 Do Estatuto da Criança e do Adolescente

Não apenas nos dias atuais, mas desde os tempos mais antigos, os direitos da criança e do adolescente no Brasil foram sempre foco de muitos estudos e indagações. Em meio a tantas discussões em torno da redução da maioridade penal, não pode deixar de abordar, a trajetória jurídica percorrida, em que as crianças e adolescentes tiveram seus direitos alterados tantas vezes, até chegar ao vigente Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aproximadamente um ano depois do estabelecimento do Código Penal de 1940, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), através do Decreto Lei n° 3.779. Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça que funcionava como equivalente a um sistema prisional, mas para menor de idade, o que mais tarde veio a ser o FUNABEM.

Em 1964, com o advento da Ditadura Militar no Brasil, o avanço da democracia no país foi interrompido por mais de 20 anos. Após transcorrido um período de 1964 a 1985, foram pautados, para a área da infância, alguns marcos considerados relevantes na trajetória da implementação dos seus direitos, tais como a aprovação da Lei n° 4.513, de 1° de dezembro de 1964, que criou-se a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-estar Menor), que tinha como objetivo formular e implantar a Política Nacional do Bem-estar do menor. A Fundação propunha a ser a grande instituição de Assistência a infância, visava à internação, tendo como foco, os abandonados e carentes, como também os menores infratores.

Finalmente, em 10 de outubro de 1979, ainda sob a vigência da ditadura militar, através da Lei nº 6.697, é estabelecido o novo Código de Menores, que se constituiu numa revisão do Código de Menores de 1927. O novo Código consagra a doutrina da Situação Irregular, que se caracterizava por não fazer diferenciação entre o menor abandonado e o menor delinqüente. Estabeleceu-se que o menor de 18 anos de idade e maior de 14 anos que cometesse qualquer ato infracional submeter-se-ia a um procedimento para apuração de sua prática, de acordo com o arbítrio do juiz.

Nessa época, enquanto no Brasil consagrava-se a doutrina da Situação Irregular, em âmbito mundial, a ONU (Organização das Nações Unidas), estabelecia que em 1979 seria o Ano Internacional da Criança. A partir de então se iniciava um balanço da efetivação dos direitos na área da Infância e Juventude, que resultaria mais tarde na Doutrina de Proteção Integral.

Desta forma, dez anos depois da criação do Ano Internacional da Criança, em 1989 foi realizada a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.

O Brasil foi o primeiro país a adequar sua legislação às normas da convenção, incorporando-a em seu texto constitucional. A referida Convenção foi a responsável por consagrar a Doutrina da Proteção Integral, que foi adotada pela Constituição Federal de 1988, consagrando-a especialmente nos Direitos Fundamentais inscritos no art. 227, no que diz:

Art. 227. É dever da família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, em absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/ 1988, p. 159).

A Convenção definiu a base da Doutrina da Proteção Integral ao reconhecer que criança e adolescente são sujeitos de direitos e de garantias fundamentais que, considerando sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais.

Dessa forma, para poder consolidar as diretrizes da Carta Magna no que tange aos direitos fundamentais na infância e juventude, foi promulgado em 13 de julho de 1990, o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Este Estatuto foi instituído pela Lei Federal nº 8.069/1990 e substituiu de forma integral o Código de Menores Lei nº

6.697/1979, representando assim, o rompimento com a doutrina da Situação Irregular, na medida em que estabeleceu transformações no tratamento empregado as crianças e adolescentes.

Impõe-se, inicialmente, estabelecer, juridicamente, à luz dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente a distinção entre as expressões “criança“ e “adolescente” para, didaticamente, identificar as pessoas que estão sujeitas às medidas socioeducativas e aquelas que não estão. É de se notar que o próprio ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) se encarregou de configurar, no âmbito de seus lindes estatutários, os “inimputáveis”, bem como estabeleceu a responsabilização juvenil infracional a partir dos doze anos completos, ao preconizar no seu Art. 2º o seguinte: - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (ECA- 2002, p. 1).

Os princípios gerais dessa concepção de Proteção Integral entendem que, não são as crianças e adolescentes que estão em condição irregular, mas sim as condições de vida que esses indivíduos estão submetidos. O Estatuto também é baseado no princípio de que todas as crianças e adolescentes desfrutam dos mesmos benefícios e são submetidos a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que possuem.

De acordo com (SARAIVA, 2003), o Estatuto da Criança e do Adolescente se compõe a partir de três grandes sistemas de garantias, são eles:

- a) O Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes;
- b) O Sistema Secundário, que trata das medidas de proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais e
- c) O Sistema Terciário, que trata das medidas sócioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores.

A criança e o adolescente passaram a ser consideradas sujeitos de direitos e não meros objetos de tutela específica, tornando-se titulares de direitos fundamentais na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além de terem os mesmos direitos que os adultos, eles possuem direitos especiais, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A eles devem ser disponibilizadas todas as oportunidades existentes para que possam potencializar seu desenvolvimento, físico, moral, espiritual e social, a fim de se

tornarem pessoas sem traumas e complicações quanto a sua inserção no convívio social. Como bem estar explícito no art. 3º do referido Estatuto:

Art. 3º. A Criança e o Adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de (ECA, 1990, p. 1).

É importante frisar que a criança e o adolescente estão em fase de desenvolvimento e precisam de especial atenção do Estado, da Sociedade e da Família para que possam alcançar seu pleno desenvolvimento físico, através de programas específicos que permitam este desenvolvimento de forma sadia.

2.2.1 Do Ato Infracional com Base no Estatuto da Criança e do Adolescente

A responsabilidade juvenil, nos termos do ECA, começa aos doze anos e se estende aos dezoito anos incompletos, de sorte que somente o adolescente entre 12 e 18 anos incompletos a quem for imputada a prática de algum ato infracional estará sujeito à imposição de quaisquer medidas sócioeducativas e/ou protetivas, descritas nos Arts. 112 e 101 do ECA, aplicadas pela autoridade judiciária competente.

O Ato Infracional é o ato condenável de desrespeito as leis, a ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou patrimônio, cometidos por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional, se a conduta corresponder a uma hipótese legal, que determine sanções ao seu autor.

Existem uma distinção entre os atos infracionais cometidos por menores, quais sejam: no caso do ato infracional for cometido por criança de até 12 (doze) anos de idade, aplica-se as medidas de proteção, neste caso, o Órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar.

Segundo afirma Bandeira (2006, p. 26):

Os atos infracionais praticados por criança e que sejam similares a crime ou contravenção penal serão apreciados pelo Conselho Tutelar, o qual terá a atribuição de aplicar qualquer das medidas de proteção previstas no Art. 101, I a VI do ECA, ou seja, terá competência para aplicar medidas protetivas à criança que estiver numa situação de risco social ou moral[...].

Já o ato infracional cometido por adolescente, deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente, a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas sócioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida socioeducativa, prevista no art. 112, III, e disciplinada no art. 117 e seu § único, do ECA, consiste na prestação de serviços comunitários.

Vale asseverar que a criança, ao praticar qualquer ato infracional, não estará sujeita ao procedimento traçado para a imposição das medidas sócioeducativas, não devendo ser encaminhada à autoridade policial, que estará impedida de lavrar auto de apreensão ou qualquer procedimento investigatório, nem tampouco permanecer detida em qualquer unidade prisional, sob pena de a autoridade policial ou judicial responder por abuso de autoridade ou outra figura típica, dependendo da conduta comissiva ou omissiva imputada.

Como se depreende, toda conduta praticada por criança ou adolescente que se amolde à figura típica de um crime previsto no Código Penal ou em leis extravagantes, ou a uma contravenção penal, configura-se como ato infracional. Ou seja, se a figura típica e antijurídica prevista, abstratamente, como crime ou contravenção estiver sendo praticada por um imputável penalmente (maiores de 18 anos de idade), ele estará cometendo um crime ou contravenção e poderá sofrer uma pena, enquanto se esse mesmo ato estiver sendo cometido por uma criança ou adolescente, configurar-se-á ato infracional e estará ele sujeito à imposição de uma medida socioeducativa e/ou protetiva constantes nos artigos 101 e 112. (ECA, 2012, p. 46 e 51).

Como já salientado, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu um sistema especial de responsabilização aos adolescentes autores de ato infracional compatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, haja vista que não se pode imputar a um adolescente responsabilidade frente à legislação penal comum a que se imputa a um adulto.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Bonfim (2002), destaca o Estatuto introduziu no setor uma mudança radical de política pública, moderna e avançada, ao ponto de sofrer cerradas críticas e encontrar ainda nos dias atuais resistências por parte de segmentos menos esclarecidos da sociedade, daqueles que recusam associar a ideia de cidadania a menores de idade. Muitos vêm na nova legislação a ideia de cumplicidade com menores infratores, quando na realidade o objetivo principal, destina-se a educar e desenvolver a potencialidade de seres humanos ainda em formação. Obviamente, a opinião

pública não está obrigada a ter conhecimento das regras técnico-jurídicas existentes ou se estas são bem aplicadas pelo Estado. Quer na verdade resultados práticos, justiça e proteção ao bem maior, a vida.

3 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL

A princípio, necessário se faz esclarecer que imputabilidade é a capacidade, ou seja, é a reunião de condições necessárias para que um fato seja atribuído a uma pessoa, não se confundindo com responsabilidade, que é a capacidade da pessoa responder por suas ações.

De acordo com a definição de Damásio (2003), imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. A imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

Inimputável é, aquele que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui, ao tempo da prática do fato, capacidade de entender o seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se com esse entendimento.

Inimputabilidade segundo Damásio (2003), é incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinada grau de desenvolvimento físico psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se então em inimputabilidade. Todo indivíduo é imputável, salvo quando ocorre uma causa de exclusão.

As causas de exclusão da imputabilidade são as seguintes:

- a) doença mental: (consiste em toda manifestação patológica, de caráter orgânico, funcional ou psíquico, eventual ou constante. Ex. Psicoses→loucura e insanidade mental. e/ou perturbação da saúde mental). A psicose será orgânica se tiver origem física, como as disfunções cerebrais e será funcional quando o motivo for psicológico ou comportamental, como é o caso de esquizofrenia, da paranóia, da depressão, etc.
- b) desenvolvimento mental incompleto ou retardado: (abrangem aos menores de 18 anos de idade, os surdos-mudos não educados e os silvícolas (representam um grupo social com senso ético e social que difere do homem civilizado. É importante destacar que essa diferença não surge em decorrência de um desenvolvimento intelectual inferior, mas devido a possuírem um modo de vida rudimentar quando comparado ao civil. inadaptados ao convívio social). Neste conceito ainda abarca os Oligofrêncos (palavra de origem grega

que tem como significado pequenez de espírito). Ex: idiotas, imbecís e débeis mentais. Que apresentam anormalidades no processo de desenvolvimento mental e defasagem intelectual.

c) embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior: (embriaguez é a intoxicação aguda e temporária pelo álcool, cujos efeitos podem evoluir de uma breve excitação inicial podendo chegar até o estado de paralisia e coma. A embriaguez completa, porém, só terá condão de excluir ou diminuir a imputabilidade quando for acidental, a qual pode ser resultante de: →Caso fortuito: o que acontece, por exemplo, no caso em que a pessoa ignora o efeito embriagante de substância, ou ainda quando desconhecendo uma condição particular fisiológica, ingerir substância que o deixa embriagado. A força Maior: acontece, em casos em que o indivíduo é obrigado e ingerir a bebida alcoólica. Excluem, por conseqüências, a culpabilidade.

As duas primeiras causas se encontram no art. 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CP, 2011, p. 269).

Já a terceira causa de encontra no art. 28 § 1º:

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CP, 2007, p. 54).

O art. 27 afirma que os menores de 18 anos de idade são penalmente inimputável, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação específica (Estatuto da Criança e do Adolescente e leis complementares). A menoridade penal também constitui causa de exclusão da imputabilidade, encontrando-se abrangida pela expressão: “desenvolvimento mental incompleto.”

Três são os critérios que buscam definir a inimputabilidade penal, e se esta é a regra, fácil se torna verificar que tais critérios visam determinar os casos de

imputabilidade, por isto esta constitui uma exceção que deve ser caracterizada. Dada a explicação que se julga necessária, veja em consiste tais critérios:

3.1 Critério Biológico

Considera-se inimputável todo aquele que sofre de enfermidade ou grave doença mental, não cogitando indagar sobre o fator psicológico.

De acordo com o critério biológico, a inimputabilidade decorre da simples presença de uma causa mental deficiente, estando presente uma das causas mentais deficientes (doença mental, desenvolvimento incompleto ou retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior), exclui-se a imputabilidade penal, ainda que o agente tenha mostrado lúcido no momento da prática do fato.

Este critério, apesar de presumir a inimputabilidade somente pelo simples fato de existir a doença mental, autores, como Mirabete (2007), salienta que esta avaliação é impertinente, pois não leva em consideração os intervalos lúcidos com que as moléstias proporcionam a suas vitimas portadoras. Ou seja, refere-se aos intervalos, onde é possível ao portador de distúrbios mentais alcançar completo discernimento do fato e agir conforme este discernimento.

Como preleciona Mirabete, (2007, p. 207), é o critério de aferição de acordo com o qual:

Aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se esta anomalia causou qualquer perturbação que retirou do indivíduo a inteligência e a vontade do momento do fato. É evidentemente um critério falho, que deixa impune aquele que tem entendimento e capacidade de determinação, apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto.

3.2 Critério Psicológico

Entende-se que a inimputabilidade resulta tão somente da falta de certos predicados psíquicos e não perturbação mental doentia.

Conforme o critério psicológico, a inimputabilidade só ocorre quando o agente, ao tempo do crime, encontra-se privado de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com este entendimento. Neste critério, não há necessidade que a incapacidade de entender ou querer derive de uma causa mental preexistente.

Como desvantagem a este critério, pode-se apontar o fato de que sempre que houvesse a prática de um delito, o infrator independentemente de qualquer outra condição pessoal seria submetido ao exame para checar a imputabilidade penal.

3.3 Critério Biopsicológico

Para o critério biopsicológico, também conhecido como critério misto, a inimputabilidade penal decorre da junção dos dois critérios anteriores. Reúne o critério biológico, que se preocupa exclusivamente com a causa, ao critério psicológico, que cuida somente do efeito.

Sendo inimputável o sujeito que ao tempo do crime, apresenta uma causa mental deficiente, não possuindo ainda capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com este entendimento.

A falha deste critério em muitos casos, como o que acontece no critério biológico, o indivíduo, mesmo tendo aptidão para entender o caráter ilícito do fato por ele praticado e ainda tendo capacidade de agir de acordo com este entendimento, será inimputável, como é o caso do menor de 18 (dezoito) anos de idade. Portanto, as limitações impostas pelo critério biológico, é o que o torna pouco eficiente.

O Código Penal Brasileiro baseia-se no critério biopsicológico, onde para a pessoa ser considerada inimputável, não basta à doença mental, devendo ainda ao tempo do crime, a pessoa não se encontrar em uma situação de entender e querer.

Entretanto, há uma exceção a este critério biopsicológico, que é referente aos menores de 18 anos de idade, em que não é necessário a incapacidade de entender ou querer, pois o Código Penal Brasileiro, para este caso específico adotou o critério biológico, fixando uma presunção absoluta de inimputabilidade sem qualquer questionamento sobre a real incapacidade de entender ou querer o fato praticado. Em relação aos demais inimputáveis, prevalece o critério biopsicológico.

O critério psicológico que, ao contrário do biológico não leva em consideração se a pessoa possuía doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, leva em consideração apenas, se no momento da prática delituosa a pessoa possuía ou não capacidade de atuar de acordo com o ato praticado.

Como salienta Mirabete (2011), neste critério, se verificam apenas as condições psíquicas do autor no momento do fato, afastada qualquer preocupação a respeito da

existência ou não de doença mental ou distúrbios psíquicos patológicos, dizendo ainda se tratar de critério de difícil averiguação.

Para Damásio (2003), só é inimputável o sujeito que, em consequência da deficiência mental, não possuía capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com essa compreensão. Assim sendo, o melhor critério para aferir a inimputabilidade penal no caso da menoridade penal seria como no restante dos casos de inimputabilidade do Código Penal Brasileiro, o critério biopsicológico, por não considerar apenas a existência do desenvolvimento mental incompleto da criança e do adolescente, mas também a capacidade de compreensão e a capacidade de o jovem determinar-se de acordo com o ato praticado.

Diz-se, portanto que a ausência dessa sanidade mental (critério biopsicológico ou dessa maturidade mental (critério biológico), constitui-se um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade.

O critério biopsicológico, como já mencionado, é o critério adotado pelo Código Penal Brasileiro, no art. 26. Nesse critério, em primeiro lugar, deve-se verificar se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimputável. Na hipótese afirmativa, certifica-se se era ele capaz de entender o caráter ilícito do fato.

Será inimputável se não tiver capacidade. Porém, caso fique demonstrado que o agente tinha essa capacidade de entendimento, apura-se se ele era capaz de determinar-se de acordo com essa consciência. Inexistente a incapacidade de determinação, o agente também é considerado inimputável.

3.4 Das Medidas de Segurança

A doutrina jurídica sempre buscou destacar uma definição mais adequada para definir dentro de um contexto penal as medidas de segurança, seja ela em relação a sua natureza, seja ela em relação a sua finalidade.

Em se tratando dos dias atuais as medidas de segurança não trata apenas sob um enfoque de uma penalidade punitiva, mas sim aplicar uma medida a aquele que colocaria em risco a tranqüilidade social e principalmente a aqueles que não se ajustaria as regras sociais de comportamento.

Ou seja, a prática delituosa cometida por um indivíduo imputável em regra implica na imposição da sanção penal, por sua vez, o injusto penal cometido por indivíduo inimputável enseja a aplicação das denominadas medidas de segurança, estão disciplinadas no Código Penal, em seus artigos 96, 97, 98 e 99, os quais estão expostos no Código Penal Brasileiro.

O indivíduo que, sem capacidade de entendimento e determinação, realizou um fato típico ilícito, o injusto penal, não pode ser punido, apenado, mas deverá receber uma sanção. Ou seja, conquanto seja totalmente incapaz de entender e de determinar, não pode ser punido, mas, igualmente, não pode ser deixado em liberdade, pois que, desconhecendo a diferença entre certo e o errado, ou não sabendo governar-se, torna-se, por isso mesmo, perigoso para as demais pessoas e seus bens.

Em razão disso, o direito penal entende que esse indivíduo que viola a norma penal criminosa e o ordenamento jurídico, por não poder ser responsabilizado e, por ser perigoso, deverá submeter-se a uma medida de segurança, que não é uma pena criminal, mas a sanção jurídica para um fato típico e ilícito.

Discute-se doutrinariamente qual seria a natureza jurídica das medidas de segurança, onde se constata a existência de duas correntes. A primeira corrente, agrega que a medida de segurança é uma modalidade de sanção penal e a ela se aplicariam todos os princípios da pena. Dessa forma, ela seria um mecanismo de defesa social que atuaria na proteção da sociedade em face do indivíduo considerado inimputável. Dias (2005), ainda reforça essa tese de que as medidas de segurança baseiam-se na necessidade da defesa social, isso significa que as medidas de segurança tem finalidades preventivo gerais, sua aplicação e execução visam a proteção de bens de relevância social.

3.4.1 Espécies de Medidas de Segurança

São duas as espécies de medidas de segurança previstas no ordenamento jurídico penal:

- a) A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou a falta desse, em outro estabelecimento adequado. (A internação é uma medida de segurança de natureza detentiva, pois priva o internado de sua liberdade, devendo ele ser submetido a tratamento. Será aplicada àquele que tiver praticado fato punível com pena de reclusão
- b) Sujeito a tratamento ambulatorial. (Se o fato for apenado com detenção, a medida será de sujeição a tratamento ambulatorial. Essa medida consiste no comparecimento do sentenciado a um hospital de custódia e tratamento

psiquiátrico em dias predeterminados pelo médico, quando será submetido à terapia recomendada). (CP, art. 96, 2007, p. 68).

As duas medidas visam, é óbvio, ao tratamento do sentenciado a fim de que venha a ser curado da enfermidade que é portador. Os menores de 18 anos, inimputáveis por força de preceito constitucional, estarão sujeitos a medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida de segurança será aplicada, obrigatoriamente, ao inimputável maior de 18 anos que tiver cometido fato típico e ilícito, podendo também ser aplicada ao imputável que, nos termos do parágrafo único do art. 26 do Código Penal, tiver reconhecida, na sentença, a capacidade diminuída, a imprecisamente chamada semi-imputabilidade ou semi-responsabilidade.

3.4.2 Imposição da Medida de Segurança para Inimputável

Consta no art. 97 do (CP, 2007, p. 68 e 69):

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 96). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

Com o advento da reforma no Código Penal, no ano de 1984, passou-se a admitir, no ordenamento jurídico, o sistema vicariante, que consiste na impossibilidade de o Juiz aplicar, cumulativamente, ao sentenciado, uma pena privativa de liberdade e uma medida de segurança. Isto é, o sistema vicariante só permite a aplicação de uma espécie de sanção

penal ao acusado. Ao contrário do duplo binário, que permite a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança. Assim, expungiu-se, do ordenamento jurídico brasileiro o sistema do duplo binário, Atualmente o sistema adotado é o vicariante, devendo o juiz aplicar a pena e medida de segurança.

A medida de segurança constitui uma espécie de sanção penal imposta pelo Estado e em se tratando que o Brasil é um Estado Constitucional Democrático de Direito ao aplicar as medidas de segurança deve ser observadas na sua aplicação as garantias e princípios constitucionais que fundamentam a aplicação da sanção penal. Os princípios da Legalidade, da proporcionalidade, da intervenção mínima e da Dignidade da pessoa humana estão inseridos no Código Penal Brasileiro e na Constituição Federal Brasileira de 1988 e são considerados os mais importantes para a aplicação das medidas de segurança.

4 ENFOQUE JURÍDICO COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Há uma perspectiva no Brasil voltada para a redução do limite de idade para se submeter os jovens maiores de 16 anos e menores de 18 a imputabilidade penal destinada aos maiores de 18 anos, adotando o critério biopsicológico. Possibilitar a aplicação de pena ao menor entre 16 e 18 anos de idade, caso revelasse o psíquico com desenvolvimento suficiente para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. (MIRABETE, 2011).

O crime e a insegurança é uma das principais preocupações da sociedade nos dias atuais, a questão que está mais evidente na atualidade, são os crimes violentos cometidos especialmente por crianças e adolescentes, que vem aumentando no dia-a-dia. Percebe-se que vão de pequenos delitos até crimes cada vez mais bárbaros, que quando são divulgados pela mídia deixam a sociedade chocada, que reclamam por medidas mais severas para combater esses tipos de crimes considerados hediondos. Baseado nessas proporções, é que se ver surgir à necessidade de buscar por soluções que eliminem ou aos menos amenizem esses problemas.

Para analisar os diversos fatores que levam milhares de jovens adolescentes a praticar atos delituosos, é necessário traçar um breve perfil do jovem desde século (XXI). A adolescência é uma metamorfose onde ocorrem as descobertas e rupturas, uma fase que envolve riscos, medos, instabilidade, onde muitos buscam soluções para seus problemas. (BESSA, 2004).

Sabe-se que inúmeros fatores que podem levar um adolescente a inserir no mundo da criminalidade. São os chamados fatores intrínsecos (biológicos, genéticos, psicológicos e emocionais) e os fatores extrínsecos (desestrutura familiares, os amigos, desigualdades sociais, etc). As desigualdades sociais, a pobreza absoluta, geram uma personalidade embrutecida aos adolescentes, além da pobreza, eles são maltratados e apontados pela sociedade como indiferentes e inferiores. Dessa forma, muitos jovens adolescentes acabam encontrando na criminalidade a solução para tantos preconceitos, até mesmo como uma forma de castigar a sociedade pela falta de oportunidades na vida.

Tantas desigualdades, muita indiferença, maus tratos, egoísmos social, em meio a tantas frustrações, levam os jovens a encontrar refúgio no mundo das drogas e da criminalidade. É importante ressaltar também o papel da escola na vida dos jovens, pois a

educação é a base essencial para o desenvolvimento humano. É um fator importante para evitar a criminalidade. Mas, uma vez envolvidos com o crime, esses jovens abandonam a escola, pois não vêem perspectivas de futuro, por esta razão, se sentem desmotivados para estudarem.

Diversos fatores podem levar os jovens adolescentes a praticarem crimes, desde os mais simples ato delituoso, aos mais bárbaros, como se vêem expostos diariamente pela mídia, levando a sociedade a acreditar que esses jovens autores de desses tipos de delitos ficam sem punição. Que as medidas socioeducativas expostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e as políticas públicas de prevenção que são adotadas nos códigos penais ainda deixam muito a desejar.

Portanto, é com base nesse número crescente de crimes cometidos por adolescentes e com a pressão social por medidas mais drásticas que levam governantes e setores jurídicos a tomarem medidas de forma que possa coibir ou amenizar esses problemas ocorridos nas camadas sociais. E a solução que acreditem ser a mais viável, é a criação de um projeto de lei que possa ser aprovado, com o objetivo de reduzir a maioridade penal, de 18 anos, como exposto na Constituição Federal brasileira, para 16 anos, a idade penal, de modo que os jovens dessa faixa etária que venham a cometer crimes possam responder por seus atos, mediante as leis expostas no código penal, e não mais com base nas medidas aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lembrando que no Brasil, a questão da maioridade penal sempre foi foco de debate, principalmente quando se trata de crimes cometidos por menores de dezoito anos de idade. Enquanto a sociedade espera uma imposição de penas mais severas e a redução da maioridade penal, alguns estudiosos e criminalistas buscam demonstrar que a solução segue outra forma, qual seja: a injustiça parte da falta de educação adequada, a má situação social que os levem a viver à margem da linha da pobreza, as desigualdades sociais, a impunidade e principalmente a péssima situação estrutural do sistema carcerário no país. (LEITE, 2007).

Como se sabe, a Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Código Penal vigente determinam a inimputabilidade penal aos maiores de dezoito anos, em razão do critério biológico. Mas, com base nos altos índices de criminalidade e na delinquência infanto-juvenil, que vem crescendo ao longo dos tempos, bem como a pressão da sociedade que acredita que a solução está em punir crianças e adolescentes da mesma forma que cabe a punição aos adultos, surgiram várias propostas de emendas à Constituição Brasileira em

vigor, com o propósito de reduzir a maioria penal. Tais propostas, no entanto alcançaram grandes repercussões em suas discussões, são elas, segundo Mousinho (2011).

A PEC n° 18 de 1999, proposta pelo senador Romero Jucá, previa a alteração da seguinte forma: nos casos de crimes contra a vida ou patrimônio cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de 16 anos, sujeitos as normas de da legislação especial.

A PEC n° 20 de 1999 e a de n° 3 de 2001 ambas de autoria do senador José Roberto Arruda, previa a redução para 16 anos a idade para a imputabilidade penal.

A PEC n° 26 de 2002 do senador Iris Rezende, estabelecia que os menores de dezoito anos e maiores de 16 responderiam pela prática de crime hediondo ou contra a vida, na forma da lei, que exigiria laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo juiz, para atestar se o agente, à época dos fatos, tinha capacidade de entender o caráter ilícito do seu ato.

A PEC n°90 de 2003, de autoria do senador Magno Malta, previa que a imputabilidade deveria recair sobre os maiores de 13 anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.

A PEC n° 9 de 2004, do senador Papáleo Paes, pretendia a imputabilidade penal quando o menor apresentasse idade psicológica igual ou superior a 18 anos, considerando o critério biopsicológico.

Além dessa, tramitam em apenso (anexo) outros projetos de lei que buscam reduzir a maioria penal, isso desde 2014. Destaca-se a PEC n° 349/2013, que busca mudar inciso do art. 5° da Constituição Federal para que a lei retroaja para punir ato infracional quando o agente atingir a maioria penal pelos crimes praticados na adolescência. A PEC n° 321/2001, que visa tornar a inimputabilidade penal do adolescente matéria infraconstitucional, propondo que a maioria penal seja fixada em lei, devendo ser observado os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde que avaliará a capacidade de se auto-determinar e de discernimento do ato delituoso.

A PEC n° 345/2004, as PEC n° 242/2004 e n° 169/1999, PEC n° 399/2009, visam reduzir a maioria penal aos maiores de doze e menores de 14 anos. A PEC n° 125/2007, visa tornar imputáveis todos os adolescentes, e que a imputabilidade seja proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal. A proposição prevê, ainda, que a inimputabilidade será garantida apenas às crianças.

A PEC n° 332/2013, que além de reduzir a maioria penal para 16 anos determina que, ao completar 18 anos, o agente seja transferido para unidade prisional construída

exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional. A PEC nº 382/2014, visa incluir ao artigo 228 da Constituição Federal um parágrafo, para prever que não se aplica a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos que cometam crimes hediondos.

Ao final de março de 2015, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados votou pela admissibilidade da PEC 171/1993 e apensadas e foi criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre as proposições, quanto ao mérito. De autoria do Deputado Federal Benedito Domingos - PP/DF altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos.

O objetivo da proposta da PEC 171/93, é atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos. Admitida por grande maioria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados. Essa proposta foi aprovada em agosto de 2015 em segundo turno na câmara dos Deputados e atualmente tramita no Senado. A proposta, que passou após alterações no texto, determina que a maioria penal será reduzida nos casos de crimes hediondos (estupro e latrocínio) e também para homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Os adolescentes entre 16 e 17 anos de idade que cometerem estes crimes deverão cumprir a pena em estabelecimento separado dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e dos maiores de dezoito anos.

Percebe-se que várias Emendas Constitucionais foram criadas com o intuito de reduzir a maioria penal na maioria restringindo a idade penal para 16 anos, fazendo comparativos com a idade facultativa, relacionada ao voto. As justificativas mais comuns para a redução da maioria penal segundo Arruda (2010) residem acerca de que os jovens do século XXI, não são os mesmos daqueles jovens adolescentes, no tocante a maturidade.

Para os que justificam a redução da maioria penal, são recorrentes os argumentos de que a matéria não constitui garantia individual e, portanto, pode ser modificada por emenda à Constituição; o aumento da violência, em especial, entre os jovens; a maturidade do jovem hodierno, que conta com muitas fontes de informação que lhe provocam o amadurecimento prematuro e, portanto, já possuem condições plenas de entender o caráter ilícito da conduta praticada de se auto determinar de acordo com esse entendimento; baseia-se na legislação de outros países, em especial os europeus, que possuem limite à maioria fixado abaixo do limite brasileiro.

4.1 Argumentos contrários à redução da maioria penal

São muitas as questões que rodeiam em torno da redução da maioria penal no Brasil. Para aqueles que são desfavoráveis a ideia da redução, trazendo como exemplo, o Ministério Público Federal, Ordem dos Advogados do Brasil e especialistas argumentam diversas justificativas para esclarecer tal contrariedade. As ideias que se mostram contrárias a essa medida, considera que uma das consequências seria porque fere uma das cláusulas pétreas, neste caso restritas ao artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988. Entendem que a norma do artigo 288 da Carta Magna, é uma cláusula pétrea (aquela que não pode ser modificada por congressistas). Ou seja, está protegida pelo caráter de imutabilidade, assim, não poderá ser alterada por meio de Emenda Constitucional, exercida através do poder constituinte derivado reformador. Consta que a única alteração possível seria através do poder constituinte originário, o único com legitimidade para inserir a possível alteração da idade mínima da imputabilidade penal. Além desses, há também as Instituições nacionais, Organizações não governamentais e especialistas em violência e infância se posicionam contra a redução da maioria penal. (GAZETA DO POVO, 2013).

A explicação mais razoável para justificar que o art. 228 da Constituição Federal o qual determina que os menores de 18 anos de idade são considerados inimputáveis, e que estão sujeitos as normas da legislação especial, e que este artigo é considerado um direito individual mesmo não estando no rol do artigo 5º da Constituição Federal. Portanto, é protegido pela imutabilidade que rege o art. 60, § 4º da Carta Maior, as chamadas Cláusulas Pétreas. Daí, a justificativa de que a possível redução da maioria feriria este artigo, que protege o direito do menor inimputável.

Um segundo ponto de vista desfavorável a redução da maioria penal no Brasil, refere-se à situação carcerária, cuja desestruturação presenciada neste sistema atualmente, traz a preocupação e o descrédito quanto à prevenção e a reabilitação do condenado, devido à falta de estrutura, com o excesso de contingente (superpopulação), e as nefastas mazelas carcerárias, causadas pelo abandono, a falta de investimentos e o descaso do poder público. Atualmente não consegue efetivar a finalidade correccional da pena, passando a ser apenas uma ambiente de aperfeiçoamento da criminalidade, além de ser um lugar degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano. Na concepção de Mirabete (2011), se for levar em

consideração o processo evolutivo do mundo e as condições em que se encontra o sistema carcerário, ninguém poderá negar que um jovem de 17 a 18 anos, de qualquer condição social, tem hoje maiores conhecimentos do mundo e condições de discernimento sobre seus atos ilícitos. No entanto, uma efetiva redução do limite da idade no direito penal comum significaria um retrocesso na política penal e no sistema penitenciário brasileiro e criaria o envolvimento milhares de jovens com 16 e 18 anos a lotar os presídios, cadeias e instituições penais reservadas aos presos adultos e conseqüentemente aumentaria o envolvimento desses jovens com delinquentes e criminosos de todas as espécies. (GOMES, 2004).

Portanto argumentam os opositores da redução, os menores estariam à mercê da escola de especialização no crime que existe nos presídios brasileiros. Essa linha de raciocínio sustenta que além de superlotadas, as prisões não têm estrutura para recuperar os adolescentes. Um exemplo disso são as rebeliões que ocorrem constantemente. Porém, a pouca diferença entre os presídios e as instituições para menores infratores. Nos dois lugares não há infra-estrutura exigidas por lei. Possuem incapacidade de evitar fugas. A falta de vagas em presídios é um problema distinto da redução da maioridade penal, cuja solução exigiria a construção e manutenção de mais presídios, públicos ou privados conforme afirma Fernandes (2007) em seu artigo publicado na Revista Época em 2007.

Diante das dificuldades encontradas, uma solução seria aumentar o tempo de internação dos menores infratores. Em vez de apenas três anos em vigor, eles poderiam ficar até dez anos em casos mais graves, com medidas mais duras e sem regalias. Essa idéia é mais fácil de adotar, do que a redução da maioridade, pois não implicaria uma batalha jurídica no Supremo. Aumentar penas para casos específicos pode ser uma saída, pois o aumento da pena tem mais possibilidade de ser aprovado do que a redução da maioridade. Mesmo que endurecer as penas contra menores infratores não vai, por si só, reduzir a criminalidade cometida por menores. O crime existe e continuará existindo, portanto, será necessário fazer cumprir a lei penal, de forma humana, disciplinada e eficaz, e, para isto, a sociedade precisa entender que é preciso construir e manter institutos e prisões prisionais, conforme argumenta (GOMES, 2004).

Fechar os olhos para a necessidade de criação de mais espaços para cumprimento de penas, em condições que permitam a recuperação social, é erro que os homens prudentes que dirigem o destino da pátria não podem se permitir.

Com a redução da maioridade penal, nos termos da sua efetiva aprovação, supõe os contraditórios a essa medida, que a parcela da população mais afetada seria principalmente

os jovens negros e pobres e moradores de áreas periféricas. Seriam também atingidas, aquelas famílias, cujos filhos adolescentes que necessariamente, seriam o público alvo da redução da maioridade para 16 anos, jovens moradores das periferias, negros, e como já citado, mas, com histórico também violentos e violentados, geralmente vinculados a questões de raça, gênero e origem social. Outro efeito dessa medida seria a segregação social entre ricos e pobres, buscando-se uma demarcação geográfica clara e o distanciamento daqueles que representam a violência em potencial, o jovem negro e pobre.

A pressão para a redução da maioridade penal, não deve estar pautada em casos isolados, ou por razões emocionais, usados como motivos de posicionamento para a efetiva aprovação da maioridade penal no país. Segundo a Secretaria de Segurança Pública, jovens com idade entre 16 e 18 anos, são responsáveis por menos de 1% dos crimes praticados no Brasil.

A questão não deve ser vista de forma tão simples, deve ser analisada a real complexidade do problema. O simples endurecimento das leis, não seria o suficiente para combater a criminalidade envolvendo adolescentes e tão pouco justifica os anseios da sociedade que clama por medidas mais severas diante de casos de crimes violentos, praticados com menores de idade.

São necessário que seja tomadas medidas preventivas no âmbito social; reformulação das polícias, do sistema penitenciário e de internação de adolescentes infratores. Entende-se que qualquer modificação imediata na redução da maioridade penal em nada adiantará no quadro trágico vivido pelo sistema penal brasileiro. Segundo Leite (2007), muitas penas e políticas públicas estão em vigor para diminuir a criminalidade, mas não servem ao seu objeto, por falta de vontade política. O sistema de internação de menores e adolescentes e demais regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente não são cumpridas conforme deveriam. Portanto, a redução da maioridade penal para 16 anos em nada resolverá se as políticas públicas não forem respeitadas, deve-se exigir o cumprimento das políticas penais existentes e uma eficaz aplicação das medidas socioeducativas previstas no ECA. Ou seja, o que precisa no Brasil é de um devido cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, da implementação do Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo (SINASE), aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o aprofundamento da discussão sobre o Estatuto da Juventude e da Lei de Execuções das Medidas Sócio Educativas no Congresso Nacional, visando garantir oportunidades, perspectivas e um futuro digno para crianças, adolescentes e jovens, bem distante das instituições carcerárias, que, sem dúvida,

são as formas mais cara de tornar os jovens muito piores. A redução da idade penal seria como condená-los de uma vez por todas à participação permanente na criminalidade, impossibilitando qualquer tentativa de recuperação e reinserção na sociedade.

4.2 Argumentos favoráveis à redução da maioridade penal

Para que aconteça a redução da maioridade penal no país, a PEC 171/1993 veio como um Projeto a Emenda Constitucional, com o propósito de alterar o artigo 228 da vigente Constituição Federal, apesar, de que os adeptos contrários a mudança afirmar que tal alteração poderá afetar o mencionado artigo, considerado como cláusula Pétreia.

As ideias favoráveis a redução, baseia-se no fato de que o poder legislativo assegura o voto mesmo sendo facultativo para os maiores de 16 anos de idade e menores de 18, como exposto no artigo 14,§ 1º, “c” da Constituição Federal, isso prova que se adolescentes com idade entre 16 e 18 anos, possuem discernimentos para escolher representantes na esfera política através do voto, então, já são capazes de responder penalmente por seus atos infracionais como adultos.

Vários são os argumentos que contribuem para que estudiosos e a sociedade brasileira apõem-se a redução da maioridade penal, pois no entender desses, a medida sendo aprovada, reduziriam o aliciamento de jovens por quadrilha e traficantes de drogas. Iriam também favorecer para que adolescentes dessa faixa etária que aproveitam da inimputabilidade diante das leis, para praticarem atos ilícitos. Principalmente, porque as medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente são desproporcionais e irrelevantes aos crimes considerados como hediondos e que geram certas repercussões na mídia. (LEITE, 2007).

Os crimes vistos como hediondos, estão dispostos na Constituição Federal de 1988, pois são considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia, como bem explica Mirabete (2011, p. 122):

De acordo com a redação atual do dispositivo, são considerados hediondos os seguintes crimes, tentados ou consumados, como afirma o mencionado autor: homicídio, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificado pela morte, extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, estupro, nas formas simples e qualificadas, estupro de vulnerável também nas formas simples e qualificadas, epidemia com resultado de morte, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais e de genocídio

Tais crimes que por sua natureza e pela forma de execução, se mostram repugnantes, causando clamor público e intensa repulsa social. Esses crimes estão relacionados no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que sofreu modificações introduzidas pelas Leis nº 8.930 de 6/09/94; 9.695, de 20/8/1998; e 12.015, de 7/8/2009.

Os pontos de vista de diferentes estudiosos mostram a verdadeira importância de se adotar leis que possam ser efetivas de forma que adolescentes em conflito com a lei, não se sintam protegidos, mas que compreendam que sendo sujeito de direitos conforme especificados na Constituição Federal devem-se também desempenhar seu papel respeitando as leis, conscientes de que existe punição para jovens da sua faixa etária. Diminuindo assim, os níveis de criminalidade nos quais estes estejam envolvidos.

A proposta da Emenda Constitucional em tramitação no Congresso para a aprovação ou não, visa reduzir de 18 para 16 anos de idade a maioridade penal no Brasil, especifica algumas posições referentes à individualização da pena e execução penal. (OLIVEIRA, 2008, p. 28) São elas:

- a) Somente para jovens entre 16 a 18 anos que cometerem crimes hediondos; O menor de idade deve ter pleno conhecimento do ilícito cometido e ser submetido
- b) a laudo técnico judicial para comprovação do conhecimento, para ser submetido ao regime prisional;
- c) O adolescente deve cumprir pena em local distinto dos presos maiores de 18 anos, além de propor a substituição da pena por medidas socioeducativas, desde que o menor não tenha cometido crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas ou atos de terrorismo.

Os autores que propagam a aprovação da medida acreditam que esta medida influiria na redução da criminalidade, contendo assim, a prática dos atos delitivos por parte dos jovens. Grande parte da sociedade acredita que os menores não são responsabilizados por seus atos, dando a idéia de impunidade.

O objeto dessa legislação seria criar ação de desconsideração de menoridade, em que a sociedade brasileira através do Congresso Nacional, definiria casos excepcionais e extraordinários quando o menor infrator poderia ser considerado sujeito do Código Penal e não mais do Estatuto da Criança e do Adolescente. (OLIVEIRA, 2008).

A Emenda também teria um aspecto pedagógico, na medida em que adolescentes, sabedores de que a prática reiterada de crimes graves poderia levar a desconsideração da menoridade, deixaria de se sentirem impunes e protegidos pelo estatuto. Sem tal “proteção”, acabaria o incentivo na prática de atos ilícitos.

Contudo, nota-se que tanto os argumentos favoráveis quanto os argumentos contrários a medida de redução da maioridade, apresentam aspectos bem fundamentados.

Além disso, disponibiliza a sociedade as ferramentas necessárias para que possa ser analisada a situação atual da criminalidade e violência no país. Movida pela sensação de insegurança e impunidade, poderia refletir racionalmente sobre a questão da delinquência juvenil, partindo de suas causas até chegar em suas conseqüências de forma a concluir sobre a maneira de como a situação poderá ser alterada para minimizar os crescentes índices de criminalidade e violência no meio social.

4.3 Propostas de Emenda a Constituição pela redução da maioridade penal

Atualmente tramitam no Congresso Nacional, oito propostas de Emenda Constitucional (PECs), com o objetivo de modificar o art. 228 do texto Constitucional, com o fim de reduzir de dezoito anos para dezesseis anos a idade mínima prevista para a aquisição da maioridade penal. A justificativa que acompanha a proposta está baseada na conceituação da inimputabilidade penal, no direito brasileiro.

Tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade e seus efeitos, na fixação da capacidade para entender o ato infracionaal. Partindo do pressuposto de o critério adotado para essa avaliação é o bi lógico. Ao adotar esse grau de entendimento do menor, tem como valor relevante a sua idade, sem levar em consideração o seu desenvolvimento mental.

O acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores, aumentaram o discernimento dos jovens para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam, sendo razoável, segundo a linha de argumentação desenvolvida na justificação da proposta, que possam ser responsabilizados por eles. A proposta visa alterar a forma de punição de adolescentes infratores. No Senado há quatro propostas de Emenda a Constituição, onde quatro delas visam propor a maioridade em 16 anos, que de acordo com Sardinha (2013) são elas:

PEC 90/03: considera penalmente imputáveis os maiores de 13 anos que tenham praticado crimes hediondos.

PEC 83/11: estabelece a maioridade civil e penal aos 16 anos, tornando o voto obrigatório a partir dessa idade.

PEC 33/12: prevê possibilidade de desconsiderar-se a inimputabilidade penal de maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

PEC 21/13: consideram penalmente inimputáveis apenas os menores de 15 anos, sujeitos à legislação especial hoje estendida a todos os adolescentes menores de 18 anos.

De acordo com o autor, outras quatro PECs, na Câmara dos Deputados, todas estabelecendo o limite mínimo para 16 anos:

PEC 279/13: reduz a maioria penal para 16 anos.

PEC 273/13: cria a emancipação de adolescentes com idade entre 16 e 18 anos que cometerem crimes hediondos, para que possam ser responsabilizados criminalmente.

PEC 228/12: prevê a responsabilização criminal a adolescentes maiores de 16 anos que cometerem crimes com violência ou grave ameaça, crimes hediondos ou contra a vida.

PEC 223/12: considera inimputáveis os menores de 16 anos.

Além da existência de 19 (dezenove) projetos, propondo alterar os períodos de internação e a forma de punição ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para endurecer as punições a adolescentes infratores.

Pierangeli (2003, p. 23), afirma que as deficiências dos sistemas levaram a adoção, pelas legislações modernas de um critério biopsicológico, que na verdade não passa de uma combinação dos critérios anteriores (biológico+psicológico) e pelo qual adotou o Código Penal vigente. Isso fez com que esse critério fosse adotado de forma generalizado. O mencionado autor explica que:

A adoção da idade de imputabilidade aos 18 anos, que é a preferida pela maioria das legislações, não passa de um critério baseado em hipóteses, sem uma efetiva base científica. Afirma-se que se tomou da psicologia as idades de 16 e 21 anos, que seria quando o ser humano atingiria uma efetiva maturidade e capacidade de discernimento e de autodeterminação. Com a soma e a divisão desses dois coeficientes por dois chegou-se a 18,5 (isto é, 18 anos e 6 meses), que foi arredondado e ficaram 18 anos. Efetivado como solução para o tormentoso problema, esse critério matemático e sem melhor embasamento científico foi compor, como já observado, a maioria das legislações modernas. Todavia, essa opção por um critério fixo, de fácil aplicação, não impediu, e nem impede, o advento de movimentos em vários países, inclusive o Brasil, pela redução da idade da imputabilidade penal em razão do incontrolável crescimento da criminalidade juvenil. (PIERANGELI, 2003, p. 23).

É sabido que este pode não ser a melhor solução, seu embasamento é precário. A redução da maioria proposta pelas Emendas Constitucionais pode apresentar um frágil e deficiente critério, pelo menos terá condão de melhor proteger bens jurídicos essenciais do ser humano, como a vida bem maior e fonte de todos os demais bens jurídicos. E também buscar a tranquilidade da sociedade como um todo, e aniquilar o alarma que a

criminalidade violenta cria, com a ação de menores. Parece razão suficiente para esta opção, embora nem seja a melhor, mas teria condição de atender as reivindicações da sociedade.

5 CONCLUSÃO

Já faz alguns anos que no país vem vigorando no código penal, o limite de 18 anos, para a inimputabilidade penal. A partir dessa idade, todos são considerados adultos perante a lei, limite conhecido no campo jurídico como maioridade penal, pois antes dos 18 anos, os menores infratores estão sujeitos a penas mais brandas, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, Segundo essa norma, os menores ainda não tem noção completa das conseqüências dos seus atos.

Mas, a crescente participação de menores envolvidos em crimes bárbaros, tem chocado a população, o que trouxe motivação para discutir uma possível alteração quanto a uma nova alteração no limite de idade penal no Brasil, com o propósito de julgar os jovens infratores como adulto.

Fica evidente que não é aconselhável tomar uma medida desse porte, baseado em casos revoltantes, é pouco razoável decidir questões como a redução da maioridade penal apenas sob o aspecto gerado pela repercussão que alguns casos tenham ocorrido, como por exemplo, o caso do menino João Helio. Também não é evidente que o Congresso Nacional deva votar projetos de emenda constitucionais motivados por poucos crimes, pois o resultado pode ser contaminado pela irracionalidade.

Mas porém, casos ocorridos de natureza bárbara e cruel, chamam a atenção para a discussão mais que necessária, de modo que possa inibir o crescimento de casos chocantes envolvendo menores de idade. Não permitindo passar a impressão de que atualmente nenhum jovem responde penalmente pela onda de crimes, corrupções, perversões e atos de vandalismos. Mesmo que seja apenas uma minoria dos jovens que se envolvem em atos infracionais.

REFERÊNCIAS

ANIBAL, Felipe. GAZETA DO POVO. Redução é inconstitucional. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/>> Acesso em 27 mai, 2016.

ARRUDA, Sandy Nascimento de. Redução da maioria penal: Proposta reducionista não resolve o problema da delinquência juvenil; frentes de ação devem ser socioeducativas.

Revista Visão Jurídica. Disponível em:

<<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/49/artigo176494-1.asp>>. Acesso em: 22 Abr. 2016.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus-BA: Editus: 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 38. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2002.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 e Legislação Correlata. 9. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

BRASIL, **Código Penal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BOMFIM, Benedito Calheiros (org). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2002.

CNPD. Comissão Nacional de População e Desenvolvimento. Posicionamento sobre a PEC 171/93. Disponível em:< <http://www.cnpd.gov.br/wp-content/uploads/CNPD-Posicionamento-PEC-171.pdf>> Acesso em 23 de abr. 2016.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal Português**: as conseqüências jurídicas do crime. Coimbra-Portugal: Coimbra, 2005, v. 2.

FARIA, Cristina Campos de. Por uma Imputabilidade Penal Individualizada. **Revista Jurídica-DE JURE**. v. 13 n. 23. Jul/Dez. Belo Horizonte-MG, 2014.

FERNANDES, Nelito. Privatizar Resolve? **Revista Época**, n. 464, São Paulo: editora Globo, 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Francisco. Da Redução da Maioridade Penal. **Revista de Direito UPIS**. V. 5 Brasília-DF: Faculdades Integradas. 2007.

LÔBO, Silvana Lourenço. **A Idade no Direito Penal Brasileiro da Menoridade**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. I.

MOUSINHO, Monique Carvalho. Da Maioridade Penal: notas sobre a polêmica acerca da sua redução. **Revista Interdisciplinar de Direito- Faculdade de Direito de Valença**. Ano VIII n° 08, Outubro de 2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PIERANGELI, José Henrique. Menoridade. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. v. 1 n. 1, Porto Alegre: Síntese. Abr/mai., 2003.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator**. 4. ed. Curitiba: ABDR, 2005.

SARAIVA, João Francisco Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2003.

SARDINHA, Edson. As PECs da Redução da Maioridade Penal no Senado. Disponível em: < <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/as-pecs-da-reducao-da-maioridade-penal-no-senado/> > Acesso em 20 Out. 2017.

_____. João Batista da Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei, da Indiferença a Proteção Integral**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.